



Estado do Ceará

# Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Diálogo, Compromisso e Trabalho

APRESENTADO EM SESSÃO  
ORDINÁRIA  
REALIZADA AOS  
25 JAN. 2023  
CÂMARA M. LIM. DO NORTE

PROJETO DE LEI Nº 015/2023, DE 25 DE Januário DE 2023

PROTÓCOLO  
Câmara Mun. Limoeiro do Norte  
PROTÓCOLO Nº 02215  
25 JAN. 2023  
Horário: 08:25  
João Almeida  
Responsável

**Cria o programa “Limoeiro Mais Verde” incentivando a geração de energia fotovoltaica nas unidades prediais e territoriais urbanas, bem como dispõe sobre outras políticas públicas ambientalmente sustentáveis e ecologicamente corretas no Município de Limoeiro do Norte e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE** faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. A presente lei tem por propósito e fundamento criar mecanismos de fomento à geração de energia fotovoltaica em unidades prediais e territoriais urbanas, mediante critérios a serem regulamentados, bem como estabelecer ferramentas de incentivo à adoção de outras atitudes ambientalmente corretas e sustentáveis.

I – A administração pública como contrapartida àquelas medidas adotadas mediante regulamentação específica, concederá desconto de Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) às unidades aderentes aos programas, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

II – O desconto de IPTU será concedido para o ano seguinte ao do implemento das ações propostas por esta lei, proporcionando ao período de efetivo funcionamento, à razão de 1/12 (um doze avos), sujeitando-se assim à fiscalização pelos órgãos competentes do município.

Art. 2º. São objetivos específicos do presente programa:



Estado do Ceará

## Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Diálogo, Compromisso e Trabalho

---

1 I – Incentivar a adoção da matriz fotovoltaica como alternativa ecologicamente correta de geração de energia.

2 II – Tornar, parcial ou totalmente, autossuficientes os imóveis aderentes ao programa na geração de energia fotovoltaica em relação às suas demandas energéticas.

3 III – Diminuir despesas mensais de energia elétrica dos proprietários de imóveis aderentes ao programa de geração “Limoeiro Mais Verde”.

4 IV – Criar uma cultura de sustentabilidade, essencial para a manutenção de um meio ambiente saudável.

5 V – Gerar emprego, renda e tributos, a partir da circulação de moeda originadas do implemento das medidas sugeridas no âmbito local.

6 VI – Tornar o município um referencial no emprego de ações positivas de cunho ecologicamente sustentável, bem como desenvolver a indústria, comércio e prestação de serviços relativos a essas tecnologias, no âmbito local.

7 VII – Arborização da cidade com espécies frutíferas.

Art. 3º Às unidades prediais e territoriais urbanas existentes do município, que realizarem as ações de sustentabilidade ambiental previstos nesta lei, serão concedidos descontos referentes ao IPTU, considerando as medidas adotadas, em conformidade com a regulamentação específica.

Art. 4º São consideradas ações sustentáveis obrigatórias para a participação do programa as seguintes:

1 I – Geração de energia fotovoltaica, desde que supra pelo menos 70% (setenta por cento) da necessidade energética da unidade geradora.

2 II – Plantar pelo menos uma árvore frutífera em frente ao imóvel.





Estado do Ceará

## Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Dialogo, Compromisso e Trabalho

---

### 3 III – Participar da coleta seletiva do lixo.

Art. 5º Tendo a presente lei por intuito incentivar a expansão de uma cultura de sustentabilidade ambiental, deverá o poder executivo utilizar-se da extrafiscalidade tributária como ferramenta de fomento, podendo, mediante regulamentação específica, utilizar-se de descontos de IPTU e outros tributos de sua competência, cumulativamente, se for o caso.

Art. 6º Mediante critérios de aferição e eficiência a serem definidos, para as ações sustentáveis implementadas, deverá o município conceder:

1 I – Para os prédios urbanos residenciais, nos quais instalados os equipamentos de sustentabilidade previstos nesta lei, desconto no IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) por exercício, pelo prazo máximo de 5 exercícios fiscais, a contar da formalização, entre o contribuinte e a municipalidade, do pedido de adesão ao programa.

2 II – Para os prédios urbanos comerciais, industriais, de serviços e outros que não se enquadrem na modalidade residencial, nos quais instalados os equipamentos de sustentabilidade previstos nesta lei, os mesmos descontos previstos no inciso I deste artigo.

Art. 7º O desconto previsto no inciso I do Art. 6º, quando aplicável ao único imóvel de família que tenha renda comprovada, conforme critérios da específica regulamentação, per capita, de 2 salários mínimos nacional, considerados os membros da família nele residentes, terá como limite o montante de 35% (trinta e cinco por cento).

Art. 8º. A descontinuidade dos programas e medidas previstas como requisitos à concessão de benefícios fiscais implicará na imediata suspensão do desconto do imposto para o ano seguinte, também seguindo a regra de proporcionalidade temporal prevista no inciso II do Art. 1º.



Estado do Ceará

## Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Diálogo, Compromisso e Trabalho

Parágrafo único. Os incentivos previstos nesta lei serão cancelados, também:

I – Caso o aderente não quite três parcelas, consecutivas ou não, de quaisquer impostos municipais.

II - Não apresente, no prazo devido, a documentação exigida nesta lei e seu regulamento.

Art. 9º. Os procedimentos de instalação dos equipamentos destinados à realização das ações de cunho ambientalmente sustentável, previstos nesta lei, deverão seguir os requisitos e normas vigentes no país, sob a orientação e supervisão dos profissionais competentes e devidamente habilitados de cada área, sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. A emissão de notas fiscais de todos os produtos, equipamentos e serviços empregados nos procedimentos de instalação dos sistemas previstos nesta lei são requisitos para a realização da adesão ao programa de incentivo fiscal.

Art. 10º. Os incentivos previstos nesta lei terão efeito com a assinatura de termo de acordo firmado entre o beneficiário e os órgãos competentes do Município

Art. 11º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei, que entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará, em 25 de janeiro de 2023.

**Hélio Herbster Oliveira Bastos**

**Vereador**





Estado do Ceará

## Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Dialogo, Compromisso e Trabalho

---

### JUSTIFICATIVA

A educação ambiental tem uma importância fundamental para a proteção do meio ambiente e sua implementação configura um permanente processo de sensibilização e formação de uma consciência crítica e cidadã, muitas vezes consubstanciada na proposição e execução de políticas públicas. Segundo o artigo 1º da Lei 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental, entende-se por educação ambiental os processos pelos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente. Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo ao Poder Público, nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental. Está inserido, nessa visão educacional, o estímulo à educação ambiental em todos os níveis, inclusive no engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente. As regras que permitem ao consumidor gerar a própria energia, entre outras disposições, foram criadas em 2012, pela Resolução Normativa nº 482 da ANEEL. O sol é fonte de energia renovável e o aproveitamento desta energia tanto como fonte de calor quanto de luz, é uma das alternativas energéticas mais promissoras para enfrentarmos os desafios do novo milênio. A energia solar é importante na preservação do meio ambiente, pois tem como vantagens não ser poluente, não influir no efeito estufa, não precisar de turbinas para a produção de energia elétrica, baixo impacto ambiental e, principalmente, é uma fonte de energia pura, praticamente infinita, renovável, ilimitada e sustentável.



Estado do Ceará

## Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Diálogo, Compromisso e Trabalho

---

A arborização exerce papel de vital importância para a qualidade de vida nos centros urbanos. Por suas múltiplas funções, a árvore atua diretamente sobre o clima, a qualidade do ar, o nível de ruídos e sobre a paisagem. Além de construir refúgio indispensável à fauna remanescente nas cidades.

O presente projeto de Lei incentiva a participação dos cidadãos a realizarem a coleta seletiva tendo em vista que nosso município dispõe do serviço com calendário e rota estabelecido e em pleno funcionamento.

A extrema relevância para toda a população do Município de Limoeiro do Norte, que poderá ser o pioneiro em nossa região na implantação e regulamentação de uma lei de incentivo as práticas de sustentabilidade ambiental.

Aguardando por isto, que o mesmo merecerá a aprovação dos colegas vereadores.

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará, em 25 de janeiro de 2023.

**Hélio Herbster Oliveira Bastos**

**Vereador**